



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10235/000.719/91-98

AAP

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.713

Recurso nº: 73.251 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: EDEMLAR LTDA.

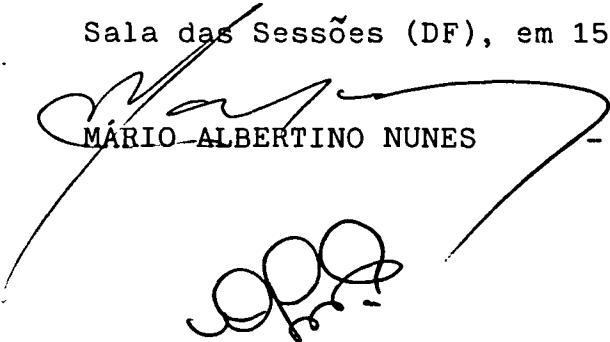
Recorrida : DRF EM MACAPÁ - AP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.
E RELATOR.


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235/000.719/91-98

RECURSO Nº: - 73.251

ACORDÃO Nº: - 106-05.713

RECORRENTE: - EDEMLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDEMLAR LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Macapá - AP, de que foi cientificada em 19/05/92 (fls. 21v), através de recurso protocolado em 10/06/92 (fls. 23).

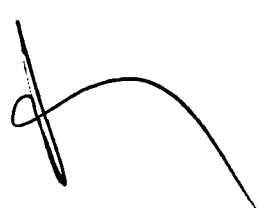
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nº 10235/000.718/91-25.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 14/06/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.705.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.713

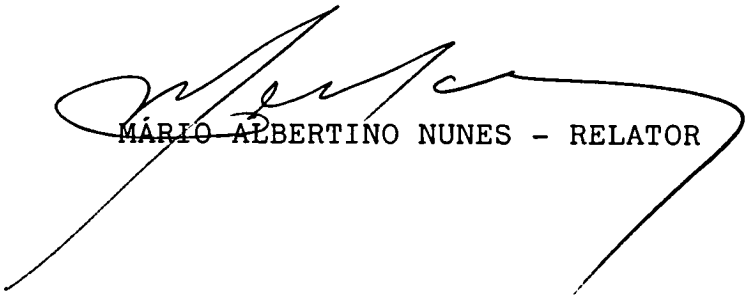
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo: conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR